



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053694-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do corréu Mercado Pago e provimento em parte ao do Banco do Brasil, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1053694-52.2023.8.26.0100 São Paulo Central 33ªVC VOTO 84938

Aptes.: Banco do Brasil S/A e outro.

Apdo.: José Airton de Oliveira.

APELAÇÕES. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, LASTREADA EM TRANSFERÊNCIA VIA PIX NÃO RECONHECIDA PELO CORRENTISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. 1. APELO DO MERCADO PAGO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO CORRÊU, E OS DANOS SOFRIDOS PELO LESADO. CORRÊU QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO USO PARA FINS ILÍCITOS DE CONTA REGULARMENTE ABERTA EM SUA PLATAFORMA. 2. APELO DO BANCO DO BRASIL. DEVER DE INDENIZAR E DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA AO INADIMPLENTO CONTRATUAL. 3. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO DO CORRÊU MERCADO PAGO PROVIDO, PROVIDO EM PARTE O DO CORRÊU BANCO DO BRASIL.

São apelações contra a sentença a fls. 314/317 que julgou parcialmente procedente demanda de indenização de danos morais e materiais, lastreada em transferência via pix não reconhecida pelo correntista, para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de R\$ 25.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar da data da transferência indevida, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora da citação, determinado que os índices de correção e juros de mora observarão o disposto nos artigos 398, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, além de condenar os réus, cada qual, ao pagamento da metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação (5% para cada um).

O Mercado Pago apelou, sustentando ser parte ilegítima à propositura. Afirma que não tem o dever de indenizar no caso presente, já que a transação rechaçada só foi possível em razão da ação fraudulenta de terceiros junto ao corréu. Argumenta que apenas processou a transferência dos valores, que, salienta, restaram transferidos a terceiros. Assevera que não houve qualquer falha nos serviços prestados e bate-se pela segurança dos seus sistemas. Assevera que não tem como saber que a conta

aberta em sua plataforma será utilizada para fins ilícitos. De forma subsidiária, sustenta ser descabida indenização de danos morais, pois eles não restaram configurados na hipótese dos autos e bate-se pela redução do montante da indenização. Pede a reforma da sentença.

O Banco do Brasil também apelou, batendo-se por sua ilegitimidade ad causam. Aduz que não houve falha em seus serviços e assevera que “...*A transação foi realizada com a utilização das credenciais do próprio correntista (Apelado), através de um sistema de pagamento instantâneo que segue rígidos padrões de segurança, regulamentados pelo Banco Central do Brasil.*” Em consequência, sustenta ser descabido o dever de indenizar que lhe foi imposto. De forma subsidiária, sustenta ser indevida indenização de danos morais, pois eles não restaram configurados na hipótese dos autos e bate-se pela redução do montante da indenização. Postula, alternativamente, o reconhecimento de que se trata de hipótese de culpa concorrente. Pede a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso do corréu comporta provimento.

Assente-se, de início, que a preliminar de ilegitimidade passiva levanta pelos corréus confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A presente demanda é improcedente em relação ao Mercado Pago.

Na espécie, o autor pretende o ressarcimento de transação via pix no valor de R\$ 25.000,00, que teve destino conta de terceiro mantida junto ao Mercado Pago. Ocorre que, em realidade, o dinheiro sequer ficou com o réu, mero intermediário da transação impugnada e que, assim, não pode ser responsabilizado pelos prejuízos.

Aqui, não se pode cogitar de responsabilidade objetiva do Mercado Pago e tampouco está demonstrado nexô causal entre os danos sofridos pelo autor e alguma conduta por ele praticada. Releva notar que o Mercado Pago não pode ser responsabilizado pelo uso indevido para prática de ilícitos de contas regularmente abertas em sua plataforma.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se decidiu nesta Corte, em caso similar ao presente. Confira-se a ementa, verbis: “**RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação regressiva. Pagamento de boleto bancário falso, que foi remetido ao lesado por golpista, via aplicativo de mensagem, sem participação alguma da empresa intermediadora de pagamentos, após ter o lesado acessado sítio eletrônico fraudulento. Hipótese em que o boleto fraudado foi adulterado pelo golpista que suprimiu os dados bancários da beneficiária do título [Aymoré] e inseriu na linha digitável os dados de terceiros. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do STJ. Inexistência de nexo causal entre a conduta da ré, mera intermediadora de pagamentos, e os danos sofridos pelo lesado. Responsabilidade civil da Pagseguro não configurada. Sentença de procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido.**” (Ap. 1103343-88.2020.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 03.11.2021, negritos nossos).

E ainda: “*Ação de cobrança. Pretensão de obrigar a ré apelada a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos sofridos pelo Banco autor em ação ajuizada por seu cliente objetivando a devolução do pagamento de despesas realizadas por cartão de crédito mediante fraude e indenização por danos morais. Descabimento. Ré atua como prestadora de serviços recebendo os pagamentos eletrônicos, não se beneficiando dos valores direcionados a terceiro, que utilizou os serviços de intermediação de pagamento para realizar a venda impugnada pelo titular do cartão. Ausência de qualquer indício de participação da ré intermediadora de pagamentos na fraude, rompendo o nexo causal, afastando a responsabilidade da requerida. Precedentes do TJSP - Sentença mantida. Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal. Incidência do art. 252 do RITJSP - Recurso negado.*” (Ap. 1121632-35.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 14.9.2022). Confira-se também: Ap. 1000945- 92.2022.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 11.9.2022, Ap. 1123138-46.2021.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. em 2.9.2022 e Ap. 1117923-89.2021.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 30.6.2022.

Então, impõe-se a conclusão de que está configurada hipótese de fortuito externo, diante da ausência de participação da instituição financeira receptora do pix na fraude

praticada, o que afasta a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a demanda é improcedente em relação ao corréu Mercado Pago.

No mais, o corréu Banco do Brasil S/A tem razão em parte.

No tocante aos danos materiais, a sentença não merece reparos.

Na inicial, o autor alegou que, em acesso rotineiro ao site do Banco do Brasil, o sistema pediu para realizar uma atualização no programa de segurança, procedimento já feito diversas vezes. E, em seguida, ao realizar sua máquina e acessar novamente o site da instituição financeira, o autor verificou a realização de pix a sua revelia, no valor de R\$ 25.000,00. Nesse contexto, cumpria ao corréu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (art. 373, II, do C.P.C.), visto que o autor não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo. Ele não poderia fazer prova negativa indefinida.

Relembre-se que fatos constitutivos são aqueles que têm a eficácia não só de constituir a situação jurídica, como ainda de identificar seus elementos (cf. Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. IV, Ed. Forense, 1ª ed., 1976, p. 36). Ressalte-se, por oportuno, que a moderna teoria da prova preconiza a adoção de regra distributiva geral, segundo a qual *“Corresponde la carga de probar un hecho a la parte cuya petición (pretensión o excepción) lo tiene como presupuesto necesario, de acuerdo con la norma jurídica aplicable; o, expresada de otra manera, a cada parte le corresponde la carga de probar los hechos que sirven de presupuesto a la norma que consagra el efecto jurídico perseguido por ella, cualquiera que sea su posición procesal”* (Hernando Devis Echandía, “Teoría General de la Prueba Judicial”, *apud* Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, “O Ônus da Prova no Direito Processual Civil”, Ed. RT, 2000, nota 159, p. 128). A repartição do ônus da prova deriva, em última análise, do efeito jurídico que cada parte pretende obter de determinados fatos. Cada litigante tem o encargo de provar os fatos dos quais depende a incidência da norma que quer ver aplicada (Rui Manuel de Freitas Rangel, “O Ônus da Prova no Processo Civil”, Ed.

Almedina, 2000, p. 146). E a boa doutrina salientava que tal modelo de distribuição dos ônus probatórios não afrontava o disposto nos arts. 333 e seguintes do C.P.C. de 1.973 (cf., Pacífico, ob. cit., p. 130), visto que tais dispositivos consagravam regras gerais, que deveriam admitir as exceções decorrentes da norma substancial cuja aplicação algum dos litigantes reclama (cf. Amaral Santos, ob. cit., p. 38). Ressalte-se que tal entendimento também deve ser mantido à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Então, o corréu deveria provar que a transação foi mesmo realizada pelo autor. E ele não se desincumbiu do respectivo ônus. Vale notar que ele sequer esclarece se foi o responsável pelo pedido de atualização narrada pelo autor. O corréu simplesmente tenta se eximir da responsabilidade, sob alegação de ausência de falha em seus serviços. Porém, consoante adiante exposto, ele não tem razão.

Relembre-se que não pode ser alegado eventual fato do corréu não ter contribuído para o evento, o que, em princípio, o isentaria de responsabilidade por eventuais danos decorrentes da transação fraudulenta. Trata-se, em rigor, de hipótese de danos causados ao correntista em decorrência da atividade negocial desenvolvida habitualmente pelo corréu no desempenho de suas finalidades sociais. Com efeito, tem-se entendido ser objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança dos serviços prestados, decorrente do risco da atividade bancária (CC, art. 927, parágrafo único), mesmo que se possa considerar hipótese de fortuito interno, conforme o entendimento consagrado na Súmula 479/STJ, verbis: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

E se são esses os contornos da controvérsia, o corréu tem sim o dever de indenizar os danos por eles ocasionados, já que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do art. 14, da Lei 8.078/90 e a procedência do pleito de indenização de danos materiais era mesmo de rigor. Não se cogita de culpa exclusiva de terceiro, já que se os sistemas de segurança do corréu fossem eficazes, a transação descrita na exordial não poderia ter sido realizada sem a anuência do autor.

Em resumo, a análise dos autos permite a conclusão segura de que corréu deve ser condenado a ressarcir os danos materiais sofridos pelo autor, já que o sistema por ele

utilizado é falho e permite a prática de ilícitos, o que atrai a incidência do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90. Nesse ponto, relembre-se ainda que se tem entendido ser objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança dos serviços prestados, decorrente do risco da atividade bancária e da relação de consumo existente com os clientes (CC, art. 927, parágrafo único, e CDC, art. 14), mesmo que se possa considerar hipótese de fortuito interno, conforme o entendimento consagrado na Súmula 479/STJ supracitada.

Não se pode perder de vista, além do mais, que hoje em dia a preocupação primordial dos que se ocupam da responsabilidade civil é a da proteção da pessoa do lesado. É por causa disso que deve preponderar o enfoque do risco profissional como princípio informador do dever de reparação. E, principalmente, no âmbito das atividades profissionais lucrativas, toda e qualquer pessoa tem o dever geral de se conduzir de modo a não causar prejuízo a outrem (cf. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, "Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e Defesa do Fornecedor", Ed. Saraiva, p. 202).

Por tais razões, o corréu Banco do Brasil deve mesmo indenizar os prejuízos materiais sofridos pelo consumidor, tal como fixado na r. sentença.

No tocante aos danos morais, a sentença comporta reparos.

Com efeito, o prejuízo extrapatrimonial não restou configurado na espécie. Isso porque, no caso em tela, não está configurada hipótese em que se possa meramente presumir a ocorrência de dano moral, para que a partir daí, por inferência, possa ser imposta a condenação à respectiva reparação. Ao contrário, aqui, o dano moral precisava ser demonstrado, pois não está caracterizada hipótese em que ele possa ser presumido, inferido a partir de mero juízo de experiência. Então, era necessária prova de que o evento narrado causara consequências extraordinárias, aptas a render ensejo à reparação de algum dano extrapatrimonial. Mas, nesse ponto, verifico que o autor não se desincumbiu de tal mister.

O que houve aqui foi situação que se assemelha ao descumprimento contratual e ele não acarreta referido prejuízo. Dano ocorre quando algum direito patrimonial ou extrapatrimonial é violado ou aniquilado por ação ou omissão contrária ao direito.

O que houve, em realidade, foi situação que acarretou aborrecimentos ao autor. Apenas isso. Em tais casos, é necessária prova de que o evento narrado causou consequências extraordinárias, aptas a render ensejo à reparação de algum dano extrapatrimonial. Vale salientar que o inadimplemento contratual, via de regra, não deve ser causa de indenização de dano extrapatrimonial (cf. Antunes Varela, “Direito das Obrigações”, Vol. I, Ed. Forense, 1977, p. 248), visto se tratar de hipótese corriqueira no mundo dos negócios. Só a excepcionalidade justifica a concessão dessa modalidade de indenização. Todavia, aqui, não há prova de nenhuma consequência excepcional, em especial, porque o autor sequer foi privado de numerário necessário a sua subsistência. Tanto é assim que o valor indevidamente retirado da sua conta corrente é até mesmo inferior a outras transferências rotineiramente por ele efetuadas (cf. fls. 39/43, em especial, transferência regular de R\$ 50.000,00 no dia 16.12.2021).

Não há, portanto, nos autos, nenhuma prova de que o autor tenha passado por sofrimento espiritual intenso a ponto de configurar o dano moral. Não há evidência de que teria ocorrido grave alteração no seu estado anímico. Só alteração dessa magnitude é que configura o dano moral. A boa doutrina não discrepa desse entendimento, verbis: “*Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade*” (Bruno Miragem, “Direito Civil Responsabilidade Civil”, Saraiva Ed., 2015, p. 199/200).

Anote-se que, em relação à ocorrência dos alegados danos não é cabível a inversão do ônus da prova. Assim, cumpria ao autor a respectiva prova, visto que o corréu não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo. Ele não poderia fazer prova negativa indefinida. Nesse ponto, portanto, o recurso comporta provimento.

Por fim, à luz do aqui decidido, torna-se necessária redistribuição dos encargos de sucumbência. O autor deverá arcar as custas e despesas processuais incorridas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mercado Pago e com honorários advocatícios de seus patronos, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do C.P.C., em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor com a presente demanda. Em relação ao corréu Banco do Brasil, verifico que houve recíproca sucumbência. Assim, cada parte (autor e corréu Banco do Brasil) arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do C.P.C., em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor com a presente demanda.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do corréu Mercado Pago e provimento em parte ao do Banco do Brasil.

Campos Mello
Desembargador Relator